



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13120.000023/91-56
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.310
RECURSO Nº : 125.336 -
RECORRENTE : OTAVIANO RIBEIRO DE QUEIROZ
RECORRIDA : DRF/PALMAS/TO

LANÇAMENTO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.336
ACÓRDÃO Nº : 301-31.310
RECORRENTE : OTAVIANO RIBEIRO DE QUEIROZ
RECORRIDA : DRF/PALMAS/TO
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o processo de solicitação de cancelamento/impugnação de lançamento do ITR, onde o contribuinte alega que não possui e nunca possuiu o imóvel objeto da exigência, tendo a Delegacia de origem – DRF, à época, competente para julgar a impugnação – indeferido a sua solicitação, alegando que a notificação do ITR é fundamentada em declaração apresentada em 1978, conforme dígitos iniciais de documentação da microfilmagem.

O contribuinte recorre da decisão, à fl. 17, e em virtude disto, o Segundo Conselho de Contribuintes determinou a realização de diligência para juntar cópias das declarações apresentadas para o imóvel, restando, à fl. 34, infrutífera tal providência, não tendo sido juntados aos autos, pela Delegacia de origem, tais elementos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.336
ACÓRDÃO Nº : 301-31.310

VOTO

A alegação principal da recorrente é a de que não é de sua propriedade o imóvel cujo ITR está sendo exigido da sua pessoa.

A Delegacia de origem, à fl. 13, manteve o lançamento sob o argumento de que a notificação de lançamento está fundamentada em declaração apresentada em 1978, ou seja, há 26 anos, aduzindo que “a notificação do ITR é fundamentada em declaração apresentada em 1978, conforme dígitos iniciais de documentação da microfilmagem”

Por determinação de diligência (fl. 29), foi pretendida a juntada aos autos das referidas declarações, tendo a Delegacia de origem solicitado ao INCRA os elementos solicitados e, após esperar por mais de oito meses sem que aquele órgão atendesse ao seu requerimento, devolveu o presente processo a este Colegiado.

Não consta, pois, dos autos, as declarações de ITR a que se reportou a Delegacia de origem para manter o lançamento, ressaltando-se que os esforços deste Colegiado em obtê-las, em nada frutificaram.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

“ART.9 - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

A recorrente está sendo compelida a recolher aos cofres públicos determinado tributo, com base no fato de que “a notificação do ITR é fundamentada em declaração apresentada em 1978, conforme dígitos iniciais de documentação da microfilmagem”. A Delegacia de origem, apesar de instada por este Colegiado a aduzir outros elementos de prova concernentes à exigência, foi incapaz de fazê-lo.

Ora, não se pode admitir que o fato de existirem informações constantes em telas de microfilmagem, sem nenhuma outra documentação, seja suficiente para tal.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define a atividade do lançamento, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.336
ACÓRDÃO Nº : 301-31.310

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

· Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

No presente caso, se constata a impossibilidade do Fisco em demonstrar a ocorrência dos elementos necessários para que se proceda ao lançamento, em especial a prova de que o sujeito passivo da obrigação tributária seja a recorrente, visto que não carrou aos autos o principal elemento documental que originou o lançamento, qual seja a declaração do ITR supostamente entregue pela mesma.

Em outra vertente, a mesma Legislação processual citada, em seu artigo 29, estabelece que:

"ART. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Este Conselheiro, pois, está plenamente convencido da inexistência de provas – nos autos – de que a recorrente seja o sujeito passivo da obrigação que lhe pretende impor o Fisco.

Ademais, é inadmissível, no entendimento deste julgador, que se exija da recorrente a constituição de prova negativa.

Diante do exposto, sem maiores delongas, dou provimento ao recurso para exonerar o interessado dos tributos ao mesmo imputados e cujas notificações constam do presente processo.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator